



SUPREMO
TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO

Ficha Temática

AS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO (CDT's) E A LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE CAPITALS NO ÂMBITO DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

A presente ficha doutrinária constitui um destaque da anterior, sobre as Convenções contra a Dupla Tributação, justificada pela unidade da matéria -liberdade de circulação de capitais -, bem como pelo relevante número de Acórdãos do STA sobre ela proferidos nos últimos dez anos.

Os Acórdãos apresentam-se aqui por ordem cronológica inversa (do mais recente para o mais antigo) e agrupados por núcleos, em função da Convenção concretamente aplicada.



Índice

I	Brasil	3
II	Espanha.....	4
III	França.....	6
IV	Estados Unidos da América.....	7
V	Luxemburgo.....	24
VI	Países Baixos.....	25
VII	Reino Unido.....	29



BRASIL

Acórdão do STA, de 02/10/2024

Proc. 01085/18.9BELRS

LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS; DIREITO COMUNITÁRIO; DIVIDENDOS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; BRASIL

Normas relevantes:

Artigos 63.º e 64.º, n.º 1 do TFUE; Artigos 57.º, n.º 1 e 59.º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil (Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro); Artigo 23.º, n.º 2 da CDT entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil (Resolução da Assembleia da República n.º 33/2001, de 1 de março); Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigo 51.º, n.º 1 do CIRC (na versão anterior a 2014)

Síntese:

O presente recurso foi interposto pela AT contra sentença do TT de Lisboa que julgou procedente a impugnação da sociedade A..., anulando parcialmente liquidações de IRC de 2012 e 2013 relativas à tributação de dividendos recebidos de sociedade brasileira (B..., S.A.). O tribunal de 1.ª instância entendeu que essa tributação violava o princípio da livre circulação de capitais (artigo 63.º do TFUE), por discriminar dividendos provenientes de um país terceiro, *in casu* o Brasil, em violação do artigo 8.º, n.º 4, da CRP.

A AT sustentou que tal restrição estaria protegida pela cláusula de salvaguarda do artigo 64.º do TFUE, por se tratar de regime fiscal existente antes de 31/12/1993, e que o Acordo de Amizade entre Portugal e o Brasil não afastaria essa cláusula, defendendo ainda que os artigos 57.º e 59.º desse Acordo teriam âmbitos distintos, sendo o primeiro não fiscal.

O tribunal superior rejeitou esses argumentos, alinhando com a sentença recorrida e com o Parecer do Ministério Público. Considerou que a legislação nacional em causa afeta a livre circulação de capitais e que a cláusula de salvaguarda do artigo 64.º do TFUE deve ser interpretada restritivamente, nos termos da jurisprudência do TJUE (Acórdão *SECIL*). Entendeu ainda que Portugal renunciou à invocação dessa cláusula ao celebrar o Acordo de Amizade entre Portugal e o Brasil, cujos artigos 57.º e 59.º consagram regras claras, incondicionais e com efeito direto de não discriminação, aplicáveis também em matéria fiscal.

Além disso, salientou-se que o regime português foi alterado após 1993 de forma discriminatória, favorecendo dividendos provenientes da UE em detrimento dos provenientes do Brasil, o que afasta a proteção da cláusula de salvaguarda. Concluiu-se, assim, que a Recorrida foi objeto de tratamento fiscal menos favorável injustificado.



ESPAÑHA

Acórdão do STA, de 13/12/2023

[Proc. 01481/20.1BELRS](#)

IRC; DIVIDENDOS; DUPLA TRIBUTAÇÃO; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITALS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESPANHA

Normas relevantes:

Artigo 63.º, em especial o n.º 2, do TFUE; Artigo 10.º, n.º 2, alínea b) da CDT entre a República Portuguesa e o Reino da Espanha (Resolução da Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de janeiro); Artigos 8.º, n.º 4 e 103.º, n.º 2 da CRP; Artigos 20.º, 28.º, n.ºs 1 e 3, 34.º e 45.º, n.º 4 da LGT; Artigos 51.º, 94.º, n.ºs 1, 3, alínea b) e 4, 98.º, 104.º, n.º 1 e 114.º, n.º 4 do CIRC

Síntese:

A sentença recorrida julgou procedente a impugnação e anulou as retenções na fonte de IRC, a título definitivo, relativas a 2017, por violação do princípio da livre circulação de capitais, previsto no artigo 63.º do TFUE.

A Recorrente alegou erro de julgamento, defendendo a conformidade das retenções com o artigo 51.º do CIRC e com a CDT entre Portugal e Espanha, bem como a inexistência de discriminação entre entidades residentes e não residentes. O STA reafirmou a aplicabilidade direta e o primado do direito da União Europeia, qualificou a retenção na fonte como imposto de obrigação única e concluiu que a diferença de tratamento entre sociedades residentes e não residentes, baseada exclusivamente no critério da residência, não é neutralizada pela CDT, dado que o imposto retido em Portugal não é recuperável em Espanha.

Com apoio na jurisprudência do TJUE e do próprio STA, entendeu-se existir um tratamento discriminatório e uma restrição injustificada à livre circulação de capitais.

Acórdão do STA, de 08/03/2023

[Proc. 03022/19.4BELRS](#)

LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITALS; DIVIDENDOS; SUJEITO PASSIVO NÃO RESIDENTE; JUROS INDEMNIZATÓRIOS; RECLAMAÇÃO GRACIOSA; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESPANHA

Normas relevantes:

Artigos 12.º, 43.º, 46.º, 56.º e 58.º, n.ºs 1, alínea a) e 3 do TCE; Artigos 63.º, em especial o n.º 1, e 65.º, n.º 1, alínea a) do TFUE; Artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de julho; Artigos 10.º, n.º 2, alínea b) e 23.º, n.º 1, alínea a) da CDT entre a República Portuguesa e o Reino da Espanha (Resolução da Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de janeiro); Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigos 51.º, 94.º, n.º 3, alínea b) e 104.º do CIRC

Síntese:

O recurso é delimitado pelas conclusões da recorrente e centra-se em duas questões: (i) a legalidade das liquidações de IRC por retenção na fonte sobre dividendos pagos a uma sociedade espanhola não residente, e (ii) o momento inicial do cômputo dos juros indemnizatórios.



Quanto à primeira questão, confirmou-se a sentença recorrida: a retenção na fonte definitiva aplicada a não residentes, quando os residentes beneficiam de isenção ou de retenção por conta, constitui uma diferença de tratamento baseada exclusivamente na residência. Tal discriminação não é neutralizada pela CDT entre Portugal e Espanha, dado que os dividendos estão isentos em Espanha e o imposto retido em Portugal não é recuperável. O regime viola, assim, o artigo 63.º do TFUE (livre circulação de capitais) e o artigo 8.º, n.º 4, da CRP, sendo ilegais as liquidações impugnadas.

Já quanto aos juros indemnizatórios, de acordo com a jurisprudência consolidada do STA, em casos de retenção na fonte precedida de reclamação graciosa, os juros são devidos apenas a partir do indeferimento dessa reclamação, e não desde o pagamento indevido do imposto.

Acórdão do STA, de 14/10/2020

Proc. 01273/08.6 BELRS 01364/17

PRINCÍPIO DO PRIMADO DO DIREITO COMUNITÁRIO; RETENÇÃO NA FONTE; TRIBUTAÇÃO DE SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES; JUROS INDEMNIZATÓRIOS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESPANHA

Normas relevantes:

Artigos 18.º, 56.º, 58.º, n.ºs 1 e 3 do TCE; Artigos 62.º, 63.º e 65.º do TFUE; Artigo 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu; Artigo 2.º da Diretiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de julho; Artigo 23.º da CDT entre a República Portuguesa e o Reino da Espanha (Resolução da Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de janeiro); Artigos 20.º e 268.º da CRP; Artigo 19.º, n.ºs 4 e 5 da LGT (na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro); Artigo 19.º, n.º 9 da LGT (na redação introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro); Artigos 14.º, n.º 3, 46.º, n.º 1, 80.º, n.º 2, alínea c), 89.º, n.º 1 e 90.º, n.º 1, alínea c) do CIRC.

Síntese:

Neste Acórdão, o STA analisou o recurso da AT, que invocava (i) falta de representação legal da impugnante não residente, (ii) caducidade do direito de ação, (iii) legalidade das retenções na fonte sobre dividendos pagos a sociedade residente em Espanha e (iv) indevida condenação em juros indemnizatórios.

Quanto às questões prévias, concluiu-se que a falta de representante fiscal não impede o acesso aos tribunais quando existe mandato forense válido, por ser exigência incompatível com a Constituição e o Direito da União Europeia, e que não se verificava caducidade do direito de ação.

No mérito, entendeu-se que a retenção na fonte aplicada a dividendos pagos a sociedade não residente, quando sociedades residentes estariam isentas, constitui restrição injustificada à livre circulação de capitais, nos termos do artigo 63.º do TFUE. Essa discriminação não foi neutralizada pela CDT entre Portugal e Espanha, pois os dividendos não eram tributados em Espanha e o imposto retido em Portugal não podia ser efetivamente creditado.

Confirmou-se ainda o direito a juros indemnizatórios, por se tratar de anulação de atos ilegais imputáveis à Administração Tributária.



Acórdão do STA, de 28/01/2015

Proc. 0890/13

LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS; DIVIDENDOS; SUJEITO PASSIVO NÃO RESIDENTE; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESPANHA

Normas relevantes:

Artigos 12.º, 43.º, 48.º, 56.º e 58.º, n.ºs 1, alínea a) e 3 do TCE; CDT entre a República Portuguesa e o Reino da Espanha (Resolução da Assembleia da República n.º 6/95, de 28 de janeiro); Artigos 46.º, n.º 1 e 90.º, n.º 1, alínea c) do CIRC

Síntese:

O STA apreciou a legalidade da retenção na fonte de IRC (15%) sobre dividendos pagos em 2007 por sociedade portuguesa a uma sociedade residente em Espanha. A sentença recorrida concluiu que, à data, estavam preenchidos todos os requisitos para a aplicação do regime de isenção previsto no CIRC, exceto a residência em Portugal, e que os dividendos não eram tributados em Espanha, impossibilitando a recuperação do imposto por via da CDT.

O STA confirmou a decisão, reiterando jurisprudência uniforme segundo a qual a tributação definitiva de dividendos pagos a entidades não residentes, quando não neutralizável no Estado da residência, viola os princípios comunitários da não discriminação e da livre circulação de capitais (artigo 56.º do TCE / 63.º do TFUE).



FRANÇA

Acórdão do STA, de 17/10/2024

Proc. 02/21.3BALS (Uniformização de Jurisprudência)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; IMPOSTO DE SELO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; FRANÇA

Sumário:

Uniformiza-se Jurisprudência no seguinte sentido: o n.º 2 do artigo 7.º do CIS (nas redações anteriores à Lei n.º 12/2022, de 27 de junho – OE 2022), ao limitar a subsistência das isenções previstas nas alíneas h) e g) desse artigo aos casos em que o credor (e não o devedor) tenha sede ou direção efetiva noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal, traduz-se numa violação da liberdade de circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE.

Normas relevantes:

Artigos 18.º, 63.º e 65.º, n.º 3 do TFUE; Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigo 7.º, n.ºs 1, alíneas g) e h) e 2 do CIS (nas redações anteriores à Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)



Síntese:

O Acórdão analisa e dirime um conflito jurisprudencial sobre a conformidade do artigo 7.º, n.º 2, do CIS com o Direito da União Europeia, no âmbito das operações de *cash pooling*. A decisão recorrida entendeu que a norma não viola a liberdade de circulação de capitais, por considerar que o imposto incide sobre o credor residente em Portugal, sem discriminação em função da residência do mutuário, e que o regime é aplicado de forma indistinta, não justificando reenvio prejudicial ao TJUE.

Em sentido oposto, a decisão arbitral fundamento concluiu que a exclusão da isenção de IS quando o mutuário é residente noutro Estado-Membro da UE constitui uma restrição injustificada à liberdade de circulação de capitais, violando o artigo 63.º do TFUE, entendimento apoiado na jurisprudência do TJUE (designadamente o acórdão *Sandoz*). Defendeu ainda que o facto de o sujeito passivo ser o credor não afasta o carácter restritivo da norma.

Reconhecida a oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito e inexistindo jurisprudência consolidada do STA, o Tribunal apreciou o mérito do recurso e submeteu a questão ao TJUE, o qual decidiu que o artigo 63.º do TFUE se opõe a uma legislação nacional que isenta operações de tesouraria de curto prazo apenas quando ambas as entidades são residentes no mesmo Estado-Membro, excluindo a isenção quando o mutuário está estabelecido noutro Estado-Membro.

Assim, o entendimento do TJUE confirma a posição da decisão fundamento e contraria a decisão recorrida, ao considerar incompatível com o Direito da União Europeia a restrição prevista no artigo 7.º, n.º 2, do CIS.

IV

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Acórdão do STA, de 15/10/2025

Proc. 02318/21.OBELRS

LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS; DIVIDENDOS; ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigos 63.º e 65.º do TFUE; artigo 22.º do EBF (na redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, 13 de janeiro)

Síntese:

A questão central do processo é determinar se a retenção na fonte aplicada a um organismo de investimento coletivo (OIC) não residente é ilegal por violar o princípio da liberdade de circulação de capitais, consagrado nos artigos 63.º e 65.º do TFUE.

A AT, recorrente, defende que não existe discriminação, alegando que os OIC residentes beneficiam da isenção de retenção na fonte prevista no artigo 22.º do EBF, mas estão sujeitos a outras formas de tributação, como o Imposto do Selo, o que tornaria as situações não comparáveis. Sustenta ainda que a eventual discriminação seria neutralizada pela aplicação da CDT entre Portugal e os EUA, permitindo ao Recorrido recuperar o imposto pago em Portugal, e que caberia a este provar, em concreto, o carácter discriminatório do regime.



Em sentido oposto, o Tribunal *a quo* considerou que essa diferença de tratamento assenta exclusivamente no critério da residência, o que constitui uma discriminação proibida. Entendeu também que a mera previsão abstrata de eliminação da dupla tributação na CDT não é suficiente para neutralizar a restrição à livre circulação de capitais, sendo necessária uma neutralização efetiva, o que não ocorreu, já que o imposto retido em Portugal não foi deduzido nos EUA.

A jurisprudência do TJUE e do Supremo Tribunal Administrativo confirma que a sujeição dos OIC não residentes a retenção na fonte, quando os residentes estão isentos, viola o artigo 63.º do TFUE, mesmo que os não residentes não estejam sujeitos a outros impostos aplicáveis aos residentes. Em conclusão, o STA delibera que o regime do artigo 22.º do EBF, ao limitar a isenção aos OIC residentes, consubstancia um tratamento discriminatório e uma restrição ilegítima à liberdade de circulação de capitais.

Acórdão do STA, de 09/04/2025

Proc. 0799/21.0BELRS

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS; DISCRIMINAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigos 18.º, 63.º e 65.º do TFUE; Artigo 10.º da CDT entre Portugal e os EUA; Artigo 22.º, n.º 3 do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, 13 de janeiro); Artigo 88.º, n.º 11 e 94.º do CIRC

Síntese:

Neste Acórdão, cujo recurso foi interposto pela AT contra a decisão do TT de Lisboa, que julgou procedente a impugnação judicial apresentada por um OIC não residente, anulando o indeferimento da reclamação graciosa relativa a retenções na fonte de IRC sobre dividendos pagos em maio e setembro de 2018.

A sentença recorrida considerou, com base em jurisprudência nacional e do TJUE, que os OIC residentes e não residentes se encontram em situações objetivamente comparáveis e que o regime do artigo 22.º, n.º 3, do EBF, ao isentar apenas os OIC residentes da retenção na fonte, confere um tratamento fiscal desfavorável e discriminatório aos OIC não residentes, em violação do artigo 63.º do TFUE.

A AT discorda, defendendo que a residência pode justificar diferenças de tratamento fiscal e que residentes e não residentes não são comparáveis, invocando jurisprudência do TJUE, nomeadamente os casos *Schumacker*, *Wielockx* e *Gschwind*. Sustenta ainda que não existe obrigação de equiparar o regime aplicável a não residentes ao dos residentes, sobretudo quando sujeitos a sistemas fiscais distintos no Estado da residência, no caso, os EUA.

A questão central do recurso consiste em saber se o artigo 22.º, n.º 3, do EBF, ao restringir a isenção de retenção na fonte aos OIC residentes, é incompatível com a liberdade de circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE.

O Acórdão sublinha que esta questão já foi amplamente apreciada pelo STA, o qual tem decidido de forma uniforme no sentido da incompatibilidade daquele regime com o direito da União, citando, entre outros, os Acórdãos de 3/07/2024, exarado no Proc. 758/19 e de 8/05/2024, tirado no Proc. 2412/21. Nessa jurisprudência afirma-se que:



- 1) As OIC residentes e não residentes estão em situações comparáveis para efeitos do artigo 63.º do TFUE;
- 2) A retenção na fonte sobre dividendos pagos a OIC não residentes, quando os residentes estão isentos, constitui uma restrição à livre circulação de capitais;
- 3) A aplicação de uma CDT só neutraliza essa restrição se houver efetiva imputação do imposto retido no Estado da residência, o que não sucede quando tal dedução não é possível.

No caso concreto, ficou provado que o imposto retido em Portugal não foi deduzido nos EUA, reforçando a inexistência de neutralização da discriminação. Acresce que a sujeição dos OIC residentes a outros impostos, como o IS e tributações autónomas, não é suficiente para compensar, nem legitimar o tratamento discriminatório.

O STA conclui que o artigo 22.º do EBF, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, ao limitar a isenção aos OIC constituídos segundo a legislação nacional, é incompatível com a liberdade de circulação de capitais consagrada no artigo 63.º do TFUE.

Acórdão do STA, de 02/04/2025

Proc. 01687/20.3BELRS

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 63.º do TFUE; Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigo 22.º, n.ºs 1 e 3 do EBF (na redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, 13 de janeiro)

Síntese:

Neste Acórdão, o recurso foi interposto pela AT contra a decisão do TT de Lisboa, que julgou procedente a impugnação judicial apresentada por um OIC não residente. A decisão anulou o indeferimento da reclamação graciosa e o ato de retenção na fonte de IRC, a título definitivo, relativo a dividendos pagos em maio de 2017, tendo reconhecido ainda o direito a juros indemnizatórios.

A decisão recorrida veiculou o entendimento, segundo o qual a isenção prevista no artigo 22.º, n.º 3, do EBF, embora formalmente limitada aos OIC residentes, deve ser igualmente aplicada aos OIC não residentes, porquanto essa limitação viola o princípio da liberdade de circulação de capitais consagrado no artigo 63.º do TFUE. Considerou ainda que tal violação não foi neutralizada pela aplicação da CDT, razão pela qual, em virtude do primado do direito da União Europeia, anulou a retenção e o indeferimento da reclamação graciosa.

A AT recorreu, defendendo que o direito da União não proíbe, em abstrato, a diferenciação entre OIC residentes e não residentes, pelo que, apenas existiria violação do TFUE se se demonstrasse uma tributação efetivamente mais onerosa para os não residentes, o que, no seu entender, não se verificaria.

A questão central do recurso consiste em saber se o artigo 22.º, n.º 3, do EBF, ao restringir a isenção de retenção na fonte aos OIC residentes, é incompatível com a liberdade de circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE.

O Acórdão suporta que esta questão já foi reiteradamente decidida pelo STA, citando, entre outros, os acórdãos de 3/07/2024 (Proc. n.º 758/19) e de 8/05/2024 (Proc. n.º 2412/21), nos quais se concluiu que:



- OIC residentes e não residentes se encontram em situações comparáveis para efeitos do artigo 63.º do TFUE;
- A sujeição dos OIC não residentes a retenção na fonte, quando os residentes estão isentos, constitui uma restrição à livre circulação de capitais;
- A aplicação de uma CDT apenas neutraliza essa restrição se o imposto retido puder ser efetivamente imputado no Estado da residência, o que não sucede quando tal dedução não ocorre.

No caso concreto, ficou provado que o imposto retido em Portugal não foi deduzido nos EUA, reforçando a inexistência de neutralização da discriminação. Assim, conclui-se que o artigo 22.º do EBF, na redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, ao excluir os OIC não residentes do regime de isenção, é incompatível com o artigo 63.º do TFUE.

Acórdão do STA, de 02/04/2025

Proc. 01830/20.2BELRS

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 63.º do TFUE; Artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) e b) da CDT entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (Resolução da Assembleia da República n.º 3/95, de 12 de outubro); Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigo 22.º, n.ºs 1 e 3 do EBF (na redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, 13 de janeiro); Artigo 88.º, n.º 11 do CIRC

Síntese:

O recurso, objeto do presente Acórdão, foi interposto pela AT, contra a decisão do TT de Lisboa, que julgou procedente a impugnação judicial apresentada por uma sociedade não residente, anulando o indeferimento das reclamações gratuitas e os atos de retenção na fonte de IRC sobre dividendos auferidos em Portugal nos anos de 2017 e 2018, bem como reconhecendo o direito a juros indemnizatórios.

A sentença recorrida considerou que o regime previsto no artigo 22.º, n.º 1, parte final e n.º 3 do EBF, ao isentar de retenção na fonte apenas os OIC residentes, constitui um tratamento discriminatório dos OIC não residentes, violando a liberdade de circulação de capitais consagrada no artigo 63.º do TFUE. Entendeu ainda que essa discriminação não foi neutralizada pela aplicação da CDT entre Portugal e os EUA, uma vez que o imposto retido em Portugal não foi deduzido nos Estados Unidos.

A AT recorreu, alegando que o direito da União Europeia não proíbe, em abstrato, a diferenciação entre fundos residentes e não residentes e que apenas haveria violação do TFUE se se demonstrasse uma tributação efetivamente mais elevada para os não residentes, o que, no seu entendimento, não se verificaria. Defendeu, por isso, a manutenção da legalidade da retenção e a exclusão do direito a juros indemnizatórios.

A questão central do recurso consiste em saber se o artigo 22.º, n.º 3 do EBF, ao restringir a isenção de retenção na fonte aos OIC residentes, é incompatível com a liberdade de circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE.

Como noutros casos, o STA consigna que a questão já foi uniformemente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, nomeadamente nos acórdãos de 3/07/2024 (Proc. n.º 758/19) e de 8/05/2024 (Proc. n.º 2412/21), nos termos dos quais OIC residentes e não residentes se encontram em situações comparáveis, sendo incompatível com o artigo 63.º do TFUE um regime que sujeita os segundos a



retenção na fonte quando os primeiros estão isentos, sobretudo quando a CDT não permite a efetiva neutralização dessa diferença.

No caso concreto, ficou provado que o imposto retido em Portugal em 2017 e 2018 não foi deduzido nos EUA, reforçando a existência de uma carga fiscal efetivamente mais elevada para o OIC não residente. Assim, conclui-se que o artigo 22.º do EBF, na redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, é incompatível com o artigo 63.º do TFUE.

Acórdão do STA, de 02/04/2025

Proc. 0805/21.9BELRS

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 63.º do TFUE; Artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) e b) da CDT entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (Resolução da Assembleia da República n.º 3/95, de 12 de outubro); Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigo 22.º do EBF (na redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, 13 de janeiro); Artigo 88.º, n.º 11 do CIRC

Síntese:

A AT interpôs recurso da decisão do TT de Lisboa, que julgou procedente a impugnação judicial apresentada por um OIC não residente, anulando o indeferimento da reclamação graciosa e os atos de retenção na fonte de IRC sobre dividendos recebidos em 2018.

A decisão recorrida entendeu que o regime do artigo 22.º, n.º 3 do EBF, ao conceder isenção de retenção na fonte apenas aos OIC residentes, constitui um tratamento discriminatório dos OIC não residentes, violando o princípio da livre circulação de capitais consagrado no artigo 63.º do TFUE. Considerou ainda que essa discriminação não foi neutralizada pela aplicação da CDT entre Portugal e os EUA, uma vez que o imposto retido em Portugal não foi deduzido nos Estados Unidos.

A AT alegou que inexistia violação da liberdade de circulação de capitais, esgrimindo que as situações de residentes e não residentes não são comparáveis e que caberia ao sujeito passivo provar, em concreto, o carácter discriminatório do regime.

A questão central do recurso consiste em saber se o artigo 22.º, n.º 3 do EBF, ao limitar a isenção aos OIC residentes, é incompatível com o artigo 63.º do TFUE.

O Acórdão conclui, seguindo jurisprudência reiterada e uniforme do Supremo Tribunal Administrativo (designadamente os acórdãos de 3/07/2024 e 8/05/2024), que os OIC residentes e não residentes se encontram em situações comparáveis e que é incompatível com a liberdade de circulação de capitais um regime que sujeita os segundos a retenção na fonte quando os primeiros estão isentos, sobretudo quando a CDT não elimina efetivamente a dupla tributação.

No caso concreto, ficou provado que o imposto retido em Portugal não foi deduzido nos EUA, confirmando a existência de uma carga fiscal efetivamente mais elevada para o OIC não residente. Assim, conclui-se que o artigo 22.º do EBF, na redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, é incompatível com o artigo 63.º do TFUE.



Acórdão do STA de 12/02/2025

Proc. 0727/19.3BELRS

LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; CAPITAL; DIVIDENDOS; ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 63.º do TFUE; Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigo 22.º do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)

Síntese:

Neste Acórdão, a questão fundamental que se coloca é a de determinar se a legislação portuguesa, na redação em vigor à data dos factos tributários, ao excluir de tributação os dividendos distribuídos por sociedades residentes em Portugal a fundos de investimento mobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional (artigo 22.º do EBF) e, por isso, residentes em território nacional, mas sujeitando a retenção na fonte em IRC os dividendos distribuídos por essas mesmas sociedades a fundos de investimento mobiliário que não tenham sido constituídos nem operem de acordo com a legislação nacional e, por isso, não residentes, configura uma restrição à livre circulação de capitais, não consentida pelo artigo 63.º do TFUE.

O Acórdão conclui que o artigo 63.º do TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro que implique que os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um OIC residente num Estado terceiro, sejam objeto de retenção na fonte, por contraponto aos dividendos distribuídos a um OIC aí residente que não estariam sujeitos a essa retenção.

No que respeita à existência de uma CDT que em Portugal e noutros Estados, implica uma receção automática no direito interno, a ponderação do seu impacto tem de ser tida em conta. Devendo, na decisão de um determinado caso, o órgão judicial nacional levar em consideração os efeitos das mencionadas CDT no respetivo direito nacional, antes de concluir se duas situações comparáveis são, ou não, tratadas de forma diferente, ou se duas situações diferentes são tratadas da mesma forma; assim, o tratamento discriminatório pode ser neutralizado por via da aplicação da CDT que, através da eliminação dos seus efeitos, faculta a possibilidade de compatibilizar o regime fiscal em causa com o princípio da livre circulação de capitais.

Acórdão do STA, de 15/01/2025

Proc. 02465/21.8BELRS

LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; CAPITAL; DIVIDENDOS; ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 63.º do TFUE; Artigo 22.º, n.ºs 1 e 3 do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)

Síntese:

O Acórdão começa por afirmar que o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões apresentadas pelo recorrente, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso. No caso concreto, a questão central consiste em saber se a sentença recorrida errou ao considerar que o regime previsto no artigo 22.º, n.ºs 1 e 3 do EBF, aplicável à tributação de dividendos distribuídos a OIC não residentes, viola o princípio da livre circulação de capitais consagrado no artigo 63.º do TFUE.



O STA já teve ocasião de se pronunciar reiteradamente sobre esta matéria, designadamente no acórdão de 13/09/2023 (Processo n.º 715/18.7BELRS), concluindo que o referido regime é incompatível com o direito da União Europeia, em conformidade com a jurisprudência do TJUE, em especial o acórdão de 17/03/2022 (Processo C-545/19). Este entendimento tem sido consistentemente reafirmado em diversos acórdãos posteriores, incluindo casos com conclusões idênticas às do presente recurso.

Atendendo à identidade fáctico-jurídica e com vista a assegurar uma aplicação uniforme do direito, o tribunal remete para a fundamentação desses acórdãos, nos termos legais aplicáveis, considerando-a plenamente transponível para o caso em apreço.

Acrescenta-se ainda que a diferença de tratamento fiscal entre OIC residentes e não residentes não pode considerar-se neutralizada pela aplicação da CDT entre Portugal e os EUA, uma vez que, segundo a jurisprudência do STA e do TJUE, é necessária uma neutralização efetiva e não meramente abstrata. No caso concreto, ficou provado que o imposto retido na fonte em Portugal não foi deduzido nos EUA, pelo que a discriminação fiscal se manteve.

Acórdão do STA, de 17/12/2024

Proc. 0794/21.0BELRS

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL; IRC; DIVIDENDOS; ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS; ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO; RESIDENTE; NÃO RESIDENTE; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO CAPITAIS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigos 56.º, 63.º e 65.º, n.ºs 1, alínea a) e 3 e 267.º do TFUE; Artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) e b) da CDT entre Portugal e os Estados Unidos da América (Resolução da Assembleia da República n.º 3/95, de 12 de outubro); Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigos 22.º, n.ºs 1 e 3 e 22.º-A do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro); Artigos 14.º, n.ºs 3 a 9 (redação da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro) e 88.º, n.º 11, ambos do CIRC

Síntese:

O STA analisa um recurso em que se discute a compatibilidade do artigo 22.º, n.º 3 do EBF com o princípio da livre circulação de capitais previsto no artigo 63.º do TFUE. Está em causa o facto de a isenção de retenção na fonte sobre dividendos se aplicar apenas a OIC residentes em Portugal, excluindo os OIC não residentes.

A Recorrente defende que não há discriminação, invocando diferenças estruturais entre a tributação dos OIC residentes e não residentes, a existência de outros impostos aplicáveis apenas aos residentes (como o Imposto do Selo), o regime da *participation exemption* e a possibilidade de neutralização da eventual discriminação através da CDT entre Portugal e os EUA.

Contudo, o STA acompanha a jurisprudência consolidada do TJUE, em especial o Acórdão *AllianzGI* (C-545/19), segundo a qual a tributação diferenciada dos dividendos pagos a OIC não residentes constitui uma restrição à livre circulação de capitais. O TJUE entende que os OIC residentes e não residentes se encontram em situação objetivamente comparável e que as diferenças invocadas pelo Estado português não justificam o tratamento desigual, nem por razões de coerência do sistema fiscal nem por repartição equilibrada do poder de tributar.



O STA relembra ainda que a jurisprudência do TJUE é vinculativa e prevalece sobre o direito nacional, devendo ser desaplicadas as normas internas incompatíveis com o direito da União. Essa posição foi reafirmada em vários acórdãos recentes do próprio STA, incluindo decisões do Pleno.

Quanto à alegada neutralização da discriminação através da CDT, o STA conclui que tal só ocorreria se houvesse uma neutralização efetiva, ou seja, se o imposto retido em Portugal pudesse ser efetivamente creditado no Estado de residência. No caso concreto, ficou provado que tal não sucedeu, uma vez que os dividendos não foram tributados nos EUA nem o imposto português foi aí deduzido.

Assim, o STA conclui que a decisão recorrida não padece de erro de julgamento e mantém a desaplicação do artigo 22.º do EBF por violação do artigo 63.º do TFUE.

Acórdão do STA, de 17/12/2024

Proc. 0274/24.1BELRS

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL; IRC; DIVIDENDOS; ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO; RESIDENTE; NÃO RESIDENTE; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; CAPITAL; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigos 56.º, 63.º, n.º 1, 65.º, n.ºs 1 alínea a) e 3; e 267.º do TFUE; Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) e b) da CDT ente Portugal e os Estados Unidos da América (Resolução da Assembleia da República n.º 3/95, de 12 de outubro); Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigos 22.º, n.ºs 1 e 3 e 22.º-A do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro); Artigos n.º 14.º, n.ºs 3 a 9 (redação da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro) e 88.º, n.º 11 do CIRC

Síntese:

Neste Acórdão, o STA aprecia um recurso em que se discute se o artigo 22.º, n.º 3 do EBF, ao conceder isenção de retenção na fonte apenas aos OIC residentes, viola o princípio da livre circulação de capitais consagrado no artigo 63.º do TFUE.

A AT sustenta que não existe violação do direito da União, alegando a falta de comparabilidade entre OIC residentes e não residentes, a existência de outros encargos fiscais aplicáveis apenas aos residentes (como o Imposto do Selo), o regime da *participation exemption* e a possibilidade de neutralização da discriminação através da CDT entre Portugal e os EUA.

O STA reafirma, contudo, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça da União Europeia, em especial o acórdão *AllianzGI* (C-545/19), segundo a qual a sujeição dos OIC não residentes a retenção na fonte, quando os OIC residentes estão isentos, constitui uma restrição à livre circulação de capitais. O Tribunal conclui que os OIC residentes e não residentes se encontram em situação objetivamente comparável e que o critério distintivo baseado apenas na residência é discriminatório.

São igualmente afastadas as justificações invocadas pelo Estado português, nomeadamente a coerência do sistema fiscal e a repartição equilibrada do poder de tributar, por não existir uma relação direta entre a isenção concedida e uma tributação compensatória efetiva. O STA sublinha ainda que a jurisprudência do TJUE é vinculativa e prevalece sobre o direito nacional, impondo a desaplicação das normas internas incompatíveis.



Quanto à CDT entre Portugal e os EUA, o STA esclarece que só haveria neutralização da discriminação se o imposto retido em Portugal pudesse ser efetivamente creditado no Estado de residência. No caso concreto, ficou provado que tal não ocorreu, uma vez que o imposto não foi deduzido nos EUA, nem o regime fiscal norte-americano permite essa neutralização.

Em consequência, o Tribunal confirma a incompatibilidade do artigo 22.º do EBF, na redação aplicável, com o artigo 63.º do TFUE.

Acórdão do STA, de 04/12/2024

Proc. 0711/18.4BELRS

LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; CAPITAL; DIVIDENDOS; ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 63.º do TFUE; Artigo 22.º do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)

Síntese:

A questão central do presente Acórdão consiste em determinar se a retenção na fonte efetuada sobre dividendos pagos a um OIC não residente é ilegal por violar o princípio da liberdade de circulação de capitais, consagrado nos artigos 63.º e 65.º do TFUE, aplicáveis por força do artigo 8.º da CRP.

O Recorrido e a sentença recorrida consideraram a retenção ilegal, enquanto a Recorrente defende a sua legalidade. Contudo, o STA já se pronunciou sobre esta matéria, designadamente no acórdão de 13/09/2023 (Proc. n.º 0715/18.7BELRS), negando provimento ao recurso da AT, em consonância com a jurisprudência do TJUE, nomeadamente o Acórdão de 17/03/2022 (proc. C-545/19), segundo o qual é contrária ao artigo 63.º do TFUE a legislação que sujeita os OIC não residentes a retenção na fonte sobre dividendos, enquanto isenta os OIC residentes.

Dos factos provados resulta que a tributação dos rendimentos ocorre na esfera dos investidores e que o Recorrido não pôde deduzir, nos EUA, o imposto suportado em Portugal. Assim, a diferença de tratamento não foi neutralizada pela CDT entre Portugal e os EUA.

O TJUE tem reiterado que, quando um Estado tributa dividendos pagos a residentes e não residentes, ambos se encontram em situação objetivamente comparável, não sendo relevantes, para este efeito, diferenças como a sujeição dos OIC residentes a outros impostos internos (IS ou tributações autónomas).

Conclui-se, portanto, que a distinção baseada exclusivamente no critério da residência constitui um tratamento discriminatório e uma restrição injustificada à livre circulação de capitais, proibida pelo artigo 63.º do TFUE, tornando a retenção na fonte ilegal.



Acórdão do STA, de 27/11/2024

Proc. 01682/20.2BELRS

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL; IRC; DIVIDENDOS; DÉFICE INSTRUTÓRIO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 63.º do TFUE; Artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) e b) da CDT entre Portugal e os Estados Unidos da América (Resolução da Assembleia da República n.º 3/95, de 12 de outubro); Artigo 22.º, n.º 3 do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)

Síntese:

O STA é chamado a apreciar se a decisão recorrida incorreu em erro de julgamento ao considerar que o artigo 22.º, n.º 3 do EBF, ao prever a isenção de retenção na fonte apenas para OIC residentes, viola a liberdade de circulação de capitais consagrada no artigo 63.º do TFUE, sendo os OIC não residentes colocados numa situação objetivamente comparável à dos residentes.

A Recorrente sustenta que não existe discriminação, alegando que os OIC residentes estão sujeitos a um regime fiscal distinto, designadamente à tributação em IS introduzida pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, e que tal diferenciação afasta a comparabilidade das situações. Defende ainda que qualquer eventual restrição à liberdade de circulação de capitais seria neutralizada pela aplicação da CDT entre Portugal e os Estados Unidos, através dos mecanismos de eliminação da dupla tributação previstos no artigo 25.º da CDT, competindo ao sujeito passivo provar, em concreto, o carácter discriminatório do regime.

Por sua vez, a Recorrida alega que, enquanto sociedade qualificada como *Regulated Investment Company* (RIC) nos termos do direito fiscal norte-americano, não apura imposto sobre os rendimentos recebidos, uma vez que a tributação ocorre na esfera dos investidores. Por esse motivo, não tem possibilidade de deduzir, nos Estados Unidos da América, o imposto suportado em Portugal, o que afasta a neutralização da discriminação por via da CDT.

Contudo, da matéria de facto provada não constam elementos suficientes que permitam aferir se os dividendos foram ou não tributados nos Estados Unidos da América, nem se existia, em concreto, a possibilidade de dedução do imposto retido em Portugal ao abrigo da CDT. Assim sendo, o STA considera que a sentença recorrida incorreu num défice instrutório, ao afirmar factos não suportados pelo probatório e sem que tivessem sido realizadas as diligências necessárias ao seu apuramento.

Face a essa insuficiência da matéria de facto, e tendo em conta que o STA é, por regra, um tribunal de revista com competência limitada à matéria de direito, conclui-se pela necessidade de anulação da decisão recorrida e pela baixa dos autos à 1.ª instância, para ampliação da matéria de facto, nos termos dos artigos 662.º, 682.º, n.º 3 e 683.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* do CPPT, ficando prejudicada a apreciação do mérito do recurso.



Acórdão do STA, de 06/11/2024

Proc. 0797/21.4BELRS

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITALIS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 63.º do TFUE; Artigo 22.º, n.ºs 1, *in fine* e 3 do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)

Síntese:

O recurso foi interposto pela AT contra sentença do TT de Lisboa que julgou procedente a impugnação judicial apresentada pela A... INC., anulando atos de retenção na fonte de IRC e o indeferimento da reclamação graciosa, com restituição do imposto pago, acrescido de juros indemnizatórios. A decisão de 1.ª instância baseou-se na jurisprudência do TJUE (acórdão de 17/03/2022, proc. C-545/19), concluindo que a não aplicação do artigo 22.º, n.º 3 do EBF a OIC não residentes configura um tratamento discriminatório e uma violação da liberdade de circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE.

A AT recorreu, alegando erro de julgamento de direito, defendendo que o regime não é discriminatório, que o direito da UE não proíbe diferenciações entre residentes e não residentes e que cabia à impugnante provar os pressupostos do alegado carácter discriminatório, nos termos do artigo 74.º da LGT.

O Supremo Tribunal Administrativo delimitou a questão a decidir à verificação de eventual erro de julgamento por violação da liberdade de circulação de capitais. Recordou que existe jurisprudência consolidada do STA, iniciada pelo acórdão de 13/09/2023 (Proc. 715/18), no sentido de que a exclusão dos OIC não residentes da isenção prevista no artigo 22.º, n.º 3 do EBF constitui uma restrição à livre circulação de capitais, proibida pelo artigo 63.º do TFUE, entendimento reiterado em múltiplos acórdãos posteriores.

Verificando-se total identidade fáctico-jurídica com esses precedentes, o Tribunal aderiu integralmente à fundamentação aí exposta. Acresce que ficou provado que a recorrida não deduziu, nos EUA, o imposto retido em Portugal, o que afasta qualquer neutralização do tratamento discriminatório por via da CDT.

Conclui-se, assim, que o artigo 22.º do EBF, na redação aplicável, ao limitar a isenção aos OIC residentes, é incompatível com a liberdade de circulação de capitais.

Acórdão do STA, de 11/07/2024

Proc. 0717/18.3BELRS

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 63.º, n.º 1 do TFUE; Artigo 22.º do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)

Síntese:

A questão em apreciação consiste em saber se a sentença recorrida incorreu em erro de julgamento ao considerar que a tributação de dividendos distribuídos a um OIC não residente viola o princípio da livre circulação de capitais previsto no artigo 63.º do TFUE.



O STA entende que esta questão já foi por si decidida, nomeadamente no Acórdão de 13/09/2023 (Processo n.º 715/18.7BELRS), o qual, com base na jurisprudência do TJUE (Acórdão de 17/03/2022, Processo C-545/19), concluiu pela incompatibilidade do regime fiscal aplicável aos OIC não residentes com o Direito da União Europeia. Esse entendimento tem sido reiterado de forma consistente em vários acórdãos posteriores.

Por se tratar de jurisprudência consolidada, plenamente aplicável ao caso concreto, o STA adere integralmente à fundamentação desses arestos, em nome da interpretação e aplicação uniformes do direito, remetendo para a respetiva fundamentação jurídica.

Acresce que a eventual neutralização da discriminação através da CDT entre Portugal e os Estados Unidos da América não se verificou, uma vez que, para tal, seria necessária uma neutralização efetiva do imposto, o que não ocorreu. Ficou provado que o Recorrido não deduziu nos EUA o imposto retido na fonte em Portugal.

Consequentemente, o STA conclui que o tratamento fiscal diferenciado não foi neutralizado.

Acórdão do STA, de 11/07/2024

Proc. 01681/20.4BELRS

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 63.º, n.º 1 do TFUE; Artigo 22.º do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)

Síntese:

Neste Acórdão, a questão a decidir consiste em saber se a sentença recorrida incorreu em erro de julgamento ao concluir que o regime de tributação dos dividendos distribuídos a um OIC não residente viola a liberdade de circulação de capitais consagrada no artigo 63.º, n.º 1, do TFUE.

Sobre esta matéria, o STA já se pronunciou de forma clara e reiterada, designadamente no acórdão de 13/09/2023 (Proc. 715/18.7BELRS), com fundamento na jurisprudência do TJUE (Acórdão de 17/03/2022, Proc. C-545/19), concluindo pela desconformidade do regime nacional aplicável aos OIC não residentes com o direito da União Europeia. Tal entendimento tem sido uniformemente reiterado em diversos acórdãos posteriores.

Tratando-se de jurisprudência consolidada, plenamente aplicável ao caso dos autos, adere-se integralmente à respetiva fundamentação, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do CC, remetendo-se para o decidido nesses arestos.

Acresce que a discriminação resultante do tratamento fiscal diferenciado não foi neutralizada pela aplicação da CDT entre Portugal e os EUA, uma vez que ficou provado que o impugnante não deduziu, naquele Estado, o imposto retido na fonte em Portugal. Como reiteradamente afirmado pelo STA, a neutralização exige um crédito efetivo e integral do imposto, o que não ocorreu.



Acórdão do STA, de 11/07/2024

Proc. 01676/20.8BELRS

TRIBUTAÇÃO; DIVIDENDOS; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigos 63.º do TFUE; Artigo 22.º do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)

Síntese:

A questão central neste Acórdão consiste em saber se o regime do artigo 22.º do EBF, ao isentar de tributação os dividendos pagos a fundos de investimento mobiliário residentes e sujeitar a retenção na fonte os dividendos pagos a fundos não residentes (designadamente sediados nos EUA), viola a liberdade de circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE.

Esta questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Administrativo no acórdão de 13-09-2023 (Proc. 715/18.7BELRS), entendimento posteriormente reiterado em vasta jurisprudência. Com base no Acórdão do TJUE de 17-03-2022 (Proc. C-545/19), concluiu-se que o artigo 63.º do TFUE se opõe a um regime que sujeite a retenção na fonte os dividendos pagos a OIC não residentes, quando os dividendos pagos a OIC residentes se encontram isentos, sendo esta conclusão igualmente aplicável a fundos sediados em países terceiros.

A eventual neutralização da discriminação por via da CDT entre Portugal e os EUA não se verifica, uma vez que ficou provado que o impugnante não deduziu nos EUA o imposto retido em Portugal, sendo jurisprudência consolidada que a neutralização exige um crédito efetivo e integral do imposto.

Conclui-se, assim, que o artigo 22.º do EBF, na redação aplicável, é incompatível com a liberdade de circulação de capitais consagrada no artigo 63.º do TFUE.

Acórdão do STA, de 03/07/2024

Proc. 0760/19.5BELRS

IRC; RETENÇÃO NA FONTE; NÃO RESIDENTE; FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigos 63.º, n.º 1 do TFUE; Artigo 22.º do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)

Síntese:

No presente Acórdão discute-se se a tributação dos dividendos pagos a OIC não residentes, viola a liberdade de circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE.

A sentença recorrida concluiu que:

- (i) a distribuição de dividendos integra o âmbito de proteção da livre circulação de capitais, incluindo quando envolve OIC de países terceiros;
- (ii) existe tratamento diferenciado entre OIC residentes e não residentes, uma vez que apenas os primeiros beneficiam da isenção prevista no artigo 22.º do EBF;
- (iii) não foi apresentada qualquer justificação atendível para essa diferença de tratamento.



A Recorrente não contesta estes dois primeiros pontos, nem a aplicabilidade do princípio às relações com países terceiros, mas sustenta que não existe discriminação, por não serem comparáveis os OIC residentes e não residentes, invocando designadamente a sujeição dos primeiros a IS.

Esta questão já foi decidida reiteradamente pelo STA, nomeadamente no Acórdão de 13-09-2023 (Proc. 715/18.7BELRS), com base na jurisprudência do TJUE (Acórdão de 17-03-2022, Proc. C-545/19), onde se concluiu que os OIC residentes e não residentes se encontram em situações objetivamente comparáveis e que a diferença de tratamento constitui uma restrição proibida pelo artigo 63.º do TFUE. Tal entendimento foi reiterado por jurisprudência posterior, incluindo pelo Pleno da Secção do Contencioso Tributário.

Quanto à alegada neutralização da discriminação por via da CDT entre Portugal e os EUA, a jurisprudência exige uma neutralização efetiva, isto é, a possibilidade real de imputação do imposto retido na fonte ao imposto devido no Estado de residência. No caso, ficou provado que não existe tributação nos EUA em sede de OIC, pelo que tal neutralização não ocorre.

Conclui-se, assim, que o regime do artigo 22.º do EBF é incompatível com o artigo 63.º do TFUE.

Acórdão do STA, de 03/07/2024

Proc. 0758/19.3BELRS

IRC; RETENÇÃO NA FONTE; NÃO RESIDENTE; DIVIDENDOS; ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO; INVESTIMENTO; VALORES MOBILIÁRIOS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigos 63.º, n.º 1 do TFUE; Artigo 22.º, n.ºs 1, *in fine* e 3 do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)

Síntese:

No presente recurso aprecia-se se a sentença de primeira instância incorreu em erro ao concluir que a tributação dos dividendos pagos a um OIC não residente viola a liberdade de circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE.

A Recorrente não contesta que a distribuição de dividendos a OIC de países terceiros se insere no âmbito de proteção desse princípio, nem que não foi invocada justificação atendível para o tratamento diferenciado. Sustenta apenas que não existe discriminação, por não serem comparáveis os OIC residentes e não residentes, e que, ainda assim, qualquer eventual discriminação seria neutralizada pela aplicação da CDT entre Portugal e os EUA.

Quanto à comparabilidade, o STA já decidiu, no acórdão de 13-09-2023 (Proc. 715/18.7BELRS), com base na jurisprudência do TJUE (Acórdão de 17-03-2022, Proc. C-545/19), que os OIC residentes e não residentes se encontram em situações objetivamente comparáveis e que o regime do artigo 22.º do EBF constitui uma restrição incompatível com o artigo 63.º do TFUE. Este entendimento foi reiterado por jurisprudência posterior, incluindo pelo Pleno da Secção do Contencioso Tributário.

No que respeita à alegada neutralização pela CDT, a jurisprudência exige uma neutralização efetiva, isto é, a possibilidade real de imputação do imposto retido na fonte no Estado da residência. No caso, ficou provado



que os dividendos não foram tributados nos EUA nem aí foi deduzido o imposto retido em Portugal, pelo que não ocorreu qualquer neutralização.

Conclui-se, assim, que o regime em causa é incompatível com o artigo 63.º do TFUE.

Acórdão do STA, de 29/05/2024

Proc. 0755/19.9BELRS

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL; IRC; DIVIDENDOS; ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS; RESIDENTE; NÃO RESIDENTE; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; CAPITAL; UNIÃO EUROPEIA; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigos 56.º, 63.º, n.º 1, 65.º, n.º 1, alínea a) e 3 e 267.º do TFUE; Artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) e b) da CDT entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (Resolução da Assembleia da República n.º 3/95, de 12 de outubro); Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigos 22.º, n.ºs 1 e 3 e 22.º-A do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro); Artigos n.º 14.º, n.ºs 3 a 9 (redação da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro) e 88.º, n.º 11 do CIRC

Síntese:

Neste Acórdão, importa apreciar se a decisão recorrida errou ao considerar que o artigo 22.º, n.º 3, do EBF, ao limitar a isenção de retenção na fonte aos OIC residentes, viola a liberdade de circulação de capitais do artigo 63.º do TFUE.

A Recorrente sustenta que não existe discriminação, por inexistir comparabilidade entre OIC residentes e não residentes, invocando diferenças de regime fiscal (Imposto do Selo, *participation exemption*) e, subsidiariamente, que qualquer desigualdade seria neutralizada pela aplicação da CDT entre Portugal e os EUA.

Sucede, porém, que estas questões já foram decididas pelo Supremo Tribunal Administrativo, designadamente no acórdão de 13-09-2023 (Proc. 715/18.7BELRS), com base na jurisprudência do TJUE (Acórdão de 17-03-2022, Proc. C-545/19). Aí se concluiu que os OIC residentes e não residentes se encontram em situações objetivamente comparáveis, que o regime do artigo 22.º do EBF constitui uma restrição à livre circulação de capitais e que não existe justificação válida para esse tratamento diferenciado.

Quanto à CDT, ficou provado nos autos que o imposto retido em Portugal não foi deduzido nem recuperado nos EUA, pelo que não ocorreu qualquer neutralização efetiva do tratamento desfavorável.

Sendo a jurisprudência do TJUE vinculativa e prevalecente sobre o direito interno, e tendo este Supremo Tribunal reiterado esse entendimento em decisões posteriores, conclui-se que a decisão recorrida não merece censura.



Acórdão do STA, de 29/05/2024

Proc. 0806/21.7BELRS

IRC; DIVIDENDOS; DUPLA TRIBUTAÇÃO; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITALS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 63.º, em especial o n.º 2, do TFUE; Artigos 10.º, 25.º, n.º 1, alíneas a) e b) da CDT entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (Resolução da Assembleia da República n.º 3/95, de 12 de outubro); Artigos 8.º, n.º 4 e 103.º, n.º 2 da CRP; Artigos 20.º, 28.º, n.ºs 1 e 3, 34.º e 45.º, n.º 4 da LGT; Artigos n.º 94, n.ºs 1, 3 e 4, 98.º e 114.º, n.º 4 do CIRC

Síntese:

A sentença recorrida anulou a retenção na fonte de IRC sobre dividendos pagos a um OIC não residente, por violação do princípio da livre circulação de capitais (artigo 63.º do TFUE), e condenou a AT ao pagamento de juros indemnizatórios.

A Recorrente alegou inexistência de discriminação, por não comparabilidade entre OIC residentes e não residentes, e defendeu que qualquer tratamento desfavorável seria neutralizado pela aplicação da CDT entre Portugal e os EUA. Sustentou ainda que o regime fiscal nacional não viola o TFUE.

O Tribunal considerou que a retenção na fonte, a título definitivo, constitui imposto de obrigação única e envolve substituição tributária. Reafirmou a aplicabilidade direta e o primado do Direito da União Europeia, bem como a jurisprudência do TJUE (Proc. C-545/19) e do STA, segundo a qual os OIC residentes e não residentes se encontram em situações objetivamente comparáveis.

Concluiu-se que a legislação nacional, ao isentar apenas os OIC residentes, consubstancia uma restrição injustificada à livre circulação de capitais, não sendo essa discriminação neutralizada pela CDT, por inexistir tributação efetiva no Estado da residência.

Acórdão do STA, de 08/05/2024

Proc. 02412/21.7BELRS

IRC; DIVIDENDOS; DUPLA TRIBUTAÇÃO; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITALS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigo 63.º, em especial o n.º 2, do TFUE; Artigos 10.º, 25.º, n.º 1, alíneas a) e b) da CDT entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (Resolução da Assembleia da República n.º 3/95, de 12 de outubro); Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigos 20.º, 28.º, n.ºs 1 e 3, 34.º e 45.º, n.º 4 da LGT; Artigo 22.º do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro); Artigos n.º 94, n.ºs 1, 3 e 4, 98.º e 114.º, n.º 4 do CIRC

Síntese:

A sentença recorrida julgou procedente a impugnação, anulando a retenção na fonte de IRC, a título definitivo, sobre dividendos pagos em setembro de 2019 a um OIC não residente e condenou a AT ao pagamento de juros indemnizatórios.



A Recorrente alegou inexistência de violação do artigo 63.º do TFUE, defendendo que a diferença de regimes entre residentes e não residentes é legítima, que os OIC não se encontram em situação comparável e que qualquer eventual discriminação seria neutralizada pela aplicação da CDT entre Portugal e os EUA, que prevê uma taxa de 15%.

O STA reafirmou a aplicabilidade direta e o primado do Direito da União Europeia, qualificou a retenção na fonte como imposto de obrigação única, em contexto de substituição tributária, e considerou relevante a jurisprudência do TJUE (Proc. C-545/19) e do STA. Concluiu que os OIC residentes e não residentes se encontram em situações objetivamente comparáveis e que a isenção aplicável apenas aos OIC residentes consubstancia uma restrição injustificada à liberdade de circulação de capitais.

Entendeu ainda que a aplicação da CDT não neutraliza a discriminação, por não existir efetiva possibilidade de imputação do imposto no Estado da residência.

Acórdão do STA, de 13/09/2023

Proc. 0715/18.7BELRS

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigos 63.º, em especial o n.º 1, 65.º, n.º 1, alínea a) e 3 e 267.º do TFUE; Artigos 22.º, n.ºs 1 e 3 e 22.º-A do EBF (redação do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro); Artigo 88.º, n.º 11 do CIRC

Síntese:

O impugnante, um fundo de investimento mobiliário residente nos EUA, isto é, uma OIC não residente, auferiu dividendos de sociedades portuguesas, sujeitos a retenção na fonte em IRC à taxa de 15%.

O Tribunal recorrido entendeu que o regime do artigo 22.º, n.ºs 1 e 3 do EBF, ao sujeitar os OIC não residentes a retenção na fonte sobre dividendos enquanto isenta os OIC residentes, viola o princípio da livre circulação de capitais consagrado no artigo 63.º do TFUE, seguindo a jurisprudência do TJUE no acórdão *AllianzGI Fonds AEVN* (Proc. C-545/19). Em consequência, anulou os atos de retenção na fonte.

A AT recorreu, mas não afastou a aplicação daquela jurisprudência ao caso concreto. O STA confirma que a liberdade de circulação de capitais se aplica também a países terceiros e que a diferença de tratamento fiscal baseada exclusivamente na residência constitui uma restrição injustificada, não coberta por razões imperiosas de interesse geral.

Atenta a força vinculativa da jurisprudência do TJUE e o primado do direito da União Europeia, concluiu, em consequência, que a sentença recorrida não merece censura.



Acórdão do STA, de 08/11/2017

Proc. 0770/14

DUPLA TRIBUTAÇÃO; IRC; SUBCAPITALIZAÇÃO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Normas relevantes:

Artigos 56.º e 58.º do TCE; Artigos 63.º, n.ºs 1 e 2 e 65.º, n.º 1, alínea b) e 3 e 267.º do TFUE; Artigos 11.º, n.º 8 e 26.º, n.ºs 1, 4 e 5 da CDT entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (Resolução da Assembleia da República n.º 3/95, de 12 de outubro); Artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 4 da CRP; Artigos 23.º, n.º 1, alínea c), 58.º, n.º 4, 61.º, n.ºs 1, 3 e 6 do CIRC

Síntese:

A recorrente impugnou a liquidação de IRC de 2006, invocando vícios procedimentais, violação da CDT entre Portugal e os EUA, inconstitucionalidade do artigo 61.º do CIRC (subcapitalização) e violação da liberdade de circulação de capitais. Após decisões divergentes no TCA Sul, o STA admitiu revista para apreciar a compatibilidade do regime de subcapitalização com a CDT e com o direito da UE.

O artigo 61.º do CIRC, ao limitar a dedutibilidade de juros pagos a entidades não residentes em caso de endividamento excessivo, cria um tratamento menos favorável face a juros pagos a entidades residentes. Tal regime não se confunde com o artigo 11.º, n.º 8, da CDT, que apenas permite corrigir juros excessivos face às condições de mercado, não um limite automático de endividamento.

O TJUE no Proc. C-282/12 considerou que este regime constitui uma restrição à livre circulação de capitais (artigo 63.º do TFUE), desproporcionada e discriminatória, não suficientemente justificada por razões anti abuso. Assim, a aplicação do artigo 61.º do CIRC viola o TFUE e os artigos 26.º, n.ºs 4 e 5, da CDT entre Portugal e os EUA, integrados no direito interno por força do artigo 8.º da CRP.



LUXEMBURGO

Acórdão do STA, de 07/05/2025

Proc. 01675/15.1BELRS

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL; IRC; DIVIDENDOS; PEDIDO DE REEMBOLSO; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS; PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO

Normas relevantes:

Artigos 63.º e 65.º do TFUE; Artigo 2.º da Diretiva n.º 90/435/CE, do Conselho, de 23 de julho; Artigo 10.º, n.º 2 e 24.º, n.º 2, alínea b) da CDT entre Portugal e Luxemburgo (Resolução da Assembleia da República n.º 56/2000, de 30 de junho); Artigos 7.º, 87.º, n.ºs 1 e 2, 87.º-A, n.º 1 e 95.º, n.º 2 do CIRC



Síntese:

Neste Acórdão, o STA analisa o alegado erro de julgamento da decisão recorrida quanto à legalidade do indeferimento do pedido de reembolso de IRC retido na fonte sobre dividendos pagos em 2011 a uma sociedade residente no Luxemburgo, à taxa de 15%, ao abrigo da CDT entre Portugal e o Luxemburgo. A Recorrente invoca violação dos princípios da livre circulação de capitais e da não discriminação (artigos 63.º e 65.º do TFUE e artigo 95.º, n.º 2 do CIRC).

A Recorrente sustenta que a existência de uma CDT não é suficiente, por si só, para neutralizar eventuais efeitos discriminatórios, sendo necessária uma neutralização efetiva. Alega ainda que, no caso concreto, não pôde deduzir o imposto retido em Portugal no Luxemburgo por ter apurado prejuízo fiscal em 2011, e defende que a comparação com entidades residentes deveria atender à tributação sobre rendimentos líquidos e não brutos.

O STA começa por enquadrar o papel das CDT's, salientando que estas visam eliminar a dupla tributação quando ela exista, não criar situações de não tributação, e que se limitam a repartir competências tributárias entre Estados, não interferindo na forma de tributação interna. A tributação na fonte incide, em regra, sobre rendimentos brutos, cabendo ao Estado da residência a tributação de base mundial e a dedução das despesas.

No caso concreto, embora a Recorrente alegue não ter podido beneficiar do crédito de imposto no Luxemburgo, o STA conclui que tal não foi demonstrado no probatório, inexistindo prova de que a retenção na fonte não pudesse ser neutralizada pela aplicação da CDT. Do mesmo modo, não foi demonstrado que o Estado da residência não permitisse a dedução das despesas relevantes, sendo esse um cenário excecional cujo ónus de prova recai sobre o sujeito passivo.

Conclui-se, assim, que não ficou demonstrada qualquer discriminação ou restrição à livre circulação de capitais. O artigo 95.º, n.º 2 do CIRC não visa conceder vantagens às entidades não residentes, mas apenas evitar tratamento menos favorável, o que não se verifica no caso. Consequentemente, o STA entende que a atuação da AT foi legal e que não ocorreu violação dos artigos 63.º e 65.º do TFUE.

VI

PAÍSES BAIXOS

Acórdão do STA, de 10/03/2021

Proc. 02214/09.9BELRS 0276/17

LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITALIS; TRIBUTAÇÃO; DIVIDENDOS; ÂMBITO DO RECURSO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; PAÍSES BAIXOS

Normas relevantes:

Artigos 12.º, 43.º, 46.º, 58.º, n.ºs 1, alínea a) e 3 do TCE; Artigo 24.º da CDT entre Portugal e o Reino dos Países Baixos (Resolução da Assembleia da República n.º 62/2000, de 12 de julho); Artigo 8.º da CRP; Artigos 46.º, n.º 1 e 90.º, n.º 1, alínea c) do CIRC



Síntese:

A Recorrida é uma sociedade neerlandesa, sem estabelecimento estável em Portugal, que em 2004 recebeu dividendos de um banco português, tendo sido efetuada retenção na fonte de IRC à taxa de 25%, depois reduzida para 10% pela AT. A sociedade pediu revisão da liquidação, alegando violação da livre circulação de capitais, por entender que, se fosse residente, não teria sofrido qualquer retenção. O pedido foi indeferido e foi deduzida impugnação judicial.

A sentença julgou a impugnação procedente por violação do direito comunitário. Em recurso, o STA anulou essa sentença e ordenou a ampliação da matéria de facto para apurar se a discriminação resultante da legislação portuguesa era ou não neutralizada pela CDT entre Portugal e os Países Baixos, designadamente se os dividendos eram tributados ou isentos no Estado de residência.

Na nova sentença, o TT de Lisboa deu como provado que os dividendos não eram tributados na Holanda, concluindo que a discriminação não era neutralizada pela CDT, anulando a liquidação e condenando a AT em juros indemnizatórios.

No novo recurso, a AT alegou omissão de pronúncia sobre a caducidade do direito de impugnação e erro de julgamento quanto à violação do direito comunitário. O STA rejeitou a omissão de pronúncia, por a questão da caducidade estar coberta por caso julgado, e considerou que o recurso pretendia reabrir uma questão jurídica já definitivamente decidida no acórdão anterior. Assim, confirmou-se que, não sendo a tributação neutralizada pela CDT, a retenção na fonte viola a livre circulação de capitais.

Acórdão do STA, de 03/06/2020

Proc. 018/10.5BELRS 095/18

IRC; TRIBUTAÇÃO; DIVIDENDOS; SUJEITO PASSIVO NÃO RESIDENTE; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITALIS; JUROS INDEMNIZATÓRIOS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; PAÍSES BAIXOS

Normas relevantes:

Artigos 56.º e 58.º, n.ºs 1, alínea a) e 3 do TCE; Artigos 49.º, 54.º, 63.º e 65.º do TFUE; Artigo 24.º, n.ºs 2 e 4 da CDT entre Portugal e o Reino dos Países Baixos (Resolução da Assembleia da República n.º 62/2000, de 12 de julho); Artigo 8.º, n.ºs 2 e 4 da CRP; Artigo 7.º, n.ºs 2 e 3 do CC; Artigos 8.º, n.º 1 e 11.º, n.º 1 da LGT; Artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, 14.º, n.º 3, 46.º, n.º 1, corpo e alíneas, 51.º, 80.º, n.º 2, alínea c) e 90.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CIRC; Artigo 135.º do CPA (redação do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro); Artigo 163.º, n.ºs 1 e 3 do CPA (redação do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro)

Síntese:

O recurso é delimitado a três questões: (i) caducidade do direito de ação, (ii) conformidade da tributação de dividendos com o Direito da União Europeia e (iii) eventual inexigibilidade de juros indemnizatórios.

Quanto à caducidade, a mesma não se verifica. O meio utilizado — pedido de revisão oficiosa do ato de retenção na fonte — é admissível nos termos do artigo 78.º da LGT, podendo ser apresentado no prazo de quatro anos quando fundado em erro imputável aos serviços, incluindo erro de direito por violação do Direito da União. O pedido foi tempestivo e a impugnação judicial foi deduzida dentro do prazo legal após o indeferimento tácito, pelo que a exceção foi corretamente julgada improcedente.



No mérito, confirmou-se que a retenção na fonte de dividendos pagos a sociedade residente noutro Estado-Membro, quando dividendos pagos a sociedades residentes estariam isentos, constitui restrição injustificada à livre circulação de capitais (artigo 63.º do TFUE). A diferença de tratamento baseia-se exclusivamente na residência e não é neutralizada pela CDT, dado que os dividendos estão isentos no Estado da residência, impossibilitando o crédito do imposto retido em Portugal.

Finalmente, sendo a ilegalidade do ato imputável aos serviços, é devido o pagamento de juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da LGT.

Acórdão do STA, de 12/09/2018

Proc. 0884/17

IRC; DIVIDENDOS; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITALIS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; PAÍSES BAIXOS

Normas relevantes:

Artigo 56.º do TCE; Artigos 49.º, 54.º, 63.º e 65.º do TFUE; Artigos 10.º, n.º 2, alínea b) e 24.º, n.ºs 2 e 4 da CDT entre Portugal e o Reino dos Países Baixos (Resolução da Assembleia da República n.º 62/2000, de 12 de julho); Artigo 348.º do CC

Síntese:

A retenção na fonte ocorreu em 15-06-2007, sendo idêntica a situações já apreciadas pelo STA, designadamente no acórdão de 11-04-2018. A jurisprudência consolidada, em linha com o TJUE, entende que o regime português de retenção definitiva sobre dividendos pagos a sociedades não residentes pode violar a

livre circulação de capitais quando gera uma tributação mais onerosa do que a aplicável a sociedades residentes.

Essa violação só pode considerar-se neutralizada se a CDT permitir, de forma efetiva, a imputação do imposto retido em Portugal no imposto devido no Estado da residência. Tal neutralização exige que os dividendos sejam aí tributados em montante suficiente; se forem isentos (como no regime holandês de *participation exemption*), não há crédito de imposto possível e subsiste a discriminação.

No caso, a sentença não apurou o tratamento fiscal concreto dos dividendos nos Países Baixos, apesar de tal ser essencial e de existir alegação e indícios de isenção. Impõe-se, por isso, a ampliação da matéria de facto para averiguar se a CDT entre Portugal e os Países Baixos neutraliza, ou não, a restrição à livre circulação de capitais.



Acórdão do STA, de 11/04/2018

Proc. 0276/17

LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITALIS; TRIBUTAÇÃO; DIVIDENDOS; INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; PAÍSES BAIXOS

Normas relevantes:

Artigos 12.º, 43.º, 48.º, 56.º e 58.º, n.ºs 1 e 3 do TCE; Artigos 49.º, 54.º, 63.º e 65.º do TFUE; Artigos 10.º, n.º 2, alínea b) e 24.º, n.ºs 2 e 4 da CDT entre Portugal e o Reino dos Países Baixos (Resolução da Assembleia da República n.º 62/2000, de 12 de julho); Artigo 348.º do CC; Artigos 14.º e 89.º do CIRC (na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro); Artigos 4.º, n.º 3, alínea c), subalínea 3, 46.º, n.º 1, 80.º, n.º 2, alínea c) e 90.º, n.º 1, alínea c) do CIRC

Síntese:

A Recorrida, sociedade neerlandesa sem estabelecimento em Portugal, recebeu em 2004 dividendos de uma sociedade portuguesa, sujeitos a retenção na fonte em IRC à taxa de 25%, posteriormente reduzida para 10% pela AT. A sentença considerou que a retenção remanescente violava os princípios comunitários da não discriminação e da livre circulação de capitais, por tratar de forma menos favorável sociedades não residentes face às residentes.

A jurisprudência consolidada do STA e do TJUE entende que este regime é, em abstrato, discriminatório, mas admite que a discriminação possa ser neutralizada se a CDT permitir a imputação efetiva do imposto retido no Estado da residência. Tal neutralização só ocorre se os dividendos forem aí efetivamente tributados; se forem isentos (como no regime holandês de *participation exemption*), não há crédito de imposto e a discriminação subsiste.

No caso, a sentença não apurou o tratamento fiscal concreto dos dividendos nos Países Baixos, apesar de tal ser decisivo e ter sido alegado que os mesmos estavam isentos. Faltando base factual suficiente, impõe-se a anulação da decisão recorrida e a ampliação da matéria de facto para averiguar se a CDT entre Portugal e os Países Baixos neutraliza, ou não, a restrição à livre circulação de capitais.

Acórdão do STA, de 07/10/2015

Proc. 0768/13

TRIBUTAÇÃO; DIVIDENDOS; SUJEITO PASSIVO NÃO RESIDENTE; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITALIS; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; PAÍSES BAIXOS

Normas relevantes:

Artigos 56.º e 58.º do TCE; Artigos 63.º e 65.º do TFUE; Artigo 24.º, n.ºs 2 e 4 da CDT entre Portugal e o Reino dos Países Baixos (Resolução da Assembleia da República n.º 62/2000, de 12 de julho); Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigo 135.º do CPA; Artigos 4.º, n.º 3, al. c), subalínea 3), 14.º, n.º 3, 46.º, n.º 1, 80.º, n.º 2, alínea c), 88.º, n.ºs 1, al. c) e 3, alínea b) e 90.º, n.º 1, alínea c) do CIRC (numeração e redação vigentes nos anos 2004/2007)

Síntese:

O recurso da AT visava apurar se a retenção na fonte sobre dividendos pagos por sociedade portuguesa a sociedade residente nos Países Baixos violava o princípio da livre circulação de capitais e o princípio da igualdade fiscal entre residentes e não residentes.



O STA confirmou a sentença recorrida, entendendo que o regime português de retenção na fonte, com natureza definitiva, aplicado a acionistas não residentes, é discriminatório face ao regime aplicável a residentes, quando os dividendos estão isentos de tributação no Estado da residência e não permitem a recuperação do imposto pago em Portugal.

No caso concreto, a sociedade neerlandesa beneficiava do regime de *participation exemption*, não sendo os dividendos tributados nos Países Baixos, o que impossibilitava a neutralização da retenção na fonte através da CDT entre Portugal e os Países Baixos. Assim, manteve-se a conclusão de violação do artigo 63.º do TFUE.

VII

REINO UNIDO

Acórdão do STA, de 08/02/2017

Proc. 0678/16

REVISÃO DO ACTO TRIBUTÁRIO; LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS; DIVIDENDOS; FUNDOS DE PENSÕES; TRIBUTAÇÃO DE SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES; CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO; REINO UNIDO

Normas relevantes:

Artigo 58.º, n.ºs 1, alínea a) e 3 do TCE; Artigos 18.º e 63.º do TFUE; CDT entre a República Portuguesa e o Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto-Lei 48 497, de 24 de julho); Artigo 8.º, n.º 4 da CRP; Artigo 78.º da LGT; Artigo 16º do EBF (na redação anterior à introduzida pelo artigo 144.º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro),

Síntese:

A sentença julgou procedente a impugnação contra o indeferimento da revisão oficiosa, determinando a restituição do IRC retido na fonte sobre dividendos pagos em 2009 e 2010 a um fundo de pensões residente no Reino Unido.

Entendeu-se que o pedido de revisão foi tempestivo, por se fundar em erro imputável aos serviços, consubstanciado na violação do direito da UE, admissível nos termos do artigo 78.º da LGT.

Quanto ao mérito, concluiu-se que o artigo 16.º do EBF (redação anterior a 2011) violava os princípios da não discriminação e da livre circulação de capitais (artigo 63.º do TFUE), ao sujeitar fundos de pensões não residentes a retenção na fonte não aplicável aos residentes. A CDT entre Portugal e o Reino Unido não neutralizava essa discriminação, por inexistir possibilidade efetiva de crédito de imposto.